



# Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



## DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2020

Publicado no J.O.M.  
Nº 1.013 de 04/05/2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE EMAS, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal, que decretou Situação de Emergência no âmbito do Município de Emas, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e também no âmbito do Estado da Paraíba, sobretudo, em cidades circunvizinhas.



# Prefeitura Municipal de Emas

## Estado da Paraíba



### DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 09/2020, até o dia 18 de maio de 2020, **permanece suspenso o funcionamento de:**

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – lojas e estabelecimentos comerciais;

**V – comércio de ambulantes advindos de outras regiões e/ou municípios, ainda que exercidos sobre automóveis.**

§ 1º - A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 2º - No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º - Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 4º - A suspensão de funcionamento constante do caput deste artigo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas, e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 02 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§ 5º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;





# Prefeitura Municipal de Emas

## Estado da Paraíba



V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - Oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

§ 6º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 7º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.



# Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba



Art. 2º - Fica prorrogada, até o dia 18 de maio de 2020, a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

Art. 3º - Ficam prorrogadas, até o dia 18 de maio de 2020, as disposições contidas nos decretos anteriores que tratam do funcionamento dos serviços públicos municipais.

Art. 4º - **Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial**, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência.

Art. 5º - Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 6º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 7º - **Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até o dia 30 de maio de 2020, passível de prorrogação.**

Parágrafo único – A fiscalização da proibição disposta neste artigo ficará a cargo do Comitê Emergencial de Crise em ação conjunta com a Defesa Civil do município, Bombeiros Civis e com as forças policiais do estado.

Art. 8º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas em decretos relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 9º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 10 - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 12 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos neste decreto, bem como, ao



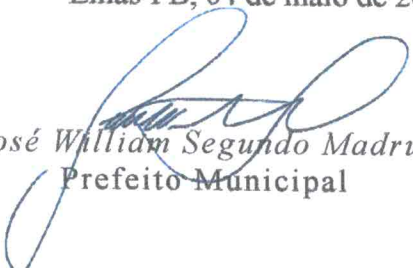
# **Prefeitura Municipal de Emas Estado da Paraíba**



destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Piancó e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Emas-PB, 04 de maio de 2020.

  
*José William Segundo Madruga*  
Prefeito Municipal